



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## PARECER Nº , DE 2022

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Mensagem nº 31/1991-CN (nº 150/91, de 15/4/1991, na origem) que “encaminha ao Congresso Nacional as Contas do Governo Federal, relativas ao Exercício Financeiro de 1990”.

Relator: Senador Alexandre Silveira

### I. RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no inciso XXIV do art. 84, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Fernando Collor de Mello, por intermédio da Mensagem nº 31, de 1991-CN (nº 150/91, na origem), submeteu, em 15 de abril de 1991, ao julgamento do Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1990.

Ato contínuo, as referidas Contas de Governo foram encaminhadas ao Tribunal de Contas da União - TCU para a emissão, no prazo de sessenta dias, do Parecer Prévio a que se refere o inciso I do art. 71, da Constituição Federal. Concluída sua análise, o TCU encaminhou o Parecer Prévio ao Congresso Nacional, informando que aquela Corte decidiu, na Sessão Especial realizada em 18 de junho de 1991, por unanimidade, emitir parecer no sentido de que:

**“as Contas do Governo, relativas ao ano de 1990, estão, em seus aspectos legais, contábeis, financeiros, orçamentários,**





# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

***operacionais e patrimoniais, em condições de ser aprovadas pelo Congresso Nacional, com as sugestões e determinações contidas na conclusão do voto do Relator.”***

Ainda no tocante ao Parecer Prévio proferido pelo TCU, cumpre destacar as principais considerações que nortearam sua conclusão. Conforme observou o Ministro Relator da matéria, embora fossem constatadas “deficiências na gestão financeira, econômica, orçamentária e patrimonial da Administração Direta e Indireta não constituam motivo impeditivo de aprovação das Contas do Governo”.

No âmbito do Congresso Nacional, em Despacho de 24 de junho de 1991, a Mesa Diretora remeteu o processo para apreciação desta CMO. Desde então, embora decorridos quase 31 anos, a matéria ainda não foi apreciada pelo Plenário deste Colegiado. Finalmente, em 21 de junho de 2022, por designação do Exmo. Presidente da CMO, fui incumbido de relatar o processo de Prestação de Contas do Governo relativas ao exercício de 1990.

É o relatório.

## **II. ANÁLISE**

O principal documento utilizado para subsidiar a análise que se pretende empreender é o Parecer Preliminar sobre as Contas de Governo do Exercício de 1990, exarado pelo TCU. Nesse sentido, podemos afirmar que o mencionado documento foi organizado de modo a oferecer uma visão abrangente dos diversos aspectos considerados pela Corte de Contas para prolatar sua decisão.

Em um primeiro momento, o TCU trata dos prazos constitucionais, legais e regimentais que permeiam a matéria. Adiante, aborda questões atinentes às diretrizes



SF/22798.05861-72



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

orçamentárias, políticas aplicáveis aos servidores públicos, privatizações de estatais e endividamento externo. Por fim, a Corte de Contas trata da importância da revitalização dos sistemas de controle externo e interno, das licitações e contratos e das empresas estatais.

Na peça denominada Relatório Técnico, o TCU avalia o desempenho econômico do país, o desempenho das relações econômicas internas e externas, os Orçamentos Públicos, as Operações de Crédito Extra Balanço e as Demonstrações Financeiras dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Sopesando todos esses aspectos e adotando os critérios de tempestividade da apresentação das contas; fidedignidade dos Balanços Gerais da União, uma vez que estes espelhavam adequadamente as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício; e observância dos limites de autorização legislativa para as despesas, com ressalvas referentes a apenas algumas estatais, o TCU apresentou parecer pela aprovação das Contas de Governo, relativas ao ano de 1990.

No tocante às impropriedades observadas, o TCU salientou que elas decorriam da atuação dos gestores, não guardando relação com a administração superior do Presidente da República.

### III. VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que, não obstante a Constituição Federal tenha estabelecido, no art. 84, prazo de 60 dias para o encaminhamento da prestação de contas pelo Presidente da República ao Congresso, e igual prazo ao TCU para elaboração do Parecer Prévio, consoante art. 71, não fez o mesmo com relação ao prazo do Congresso Nacional para julgamento das referidas contas.





# CONGRESSO NACIONAL

## Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Esse fato aliado a outras questões, tais como, ausência de legislação específica para estabelecer o rito, o conteúdo e os critérios básicos a serem observados pelo TCU e por esta Casa para apreciação e julgamento das contas do Presidente da República, certamente, contribuíram para o retardamento do julgamento das presentes contas.

Nesse sentido, reputo conveniente que nos debruçemos sobre a questão, estabelecendo critérios mínimos para a realização do julgamento de contas por esta Casa. Isso porque o julgamento das contas constitui a etapa final do ciclo democrático, qual seja a avaliação das contas dos governantes por parte dos representantes do povo.

A Constituição Federal, no que diz respeito à Prestação de Contas pelo Presidente da República, estabelece como competência exclusiva do Congresso Nacional seu julgamento anual. Quanto ao rito de apreciação, o art. 166 da Constituição limita-se a determinar a competência da CMO para examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

Atualmente, a legislação infraconstitucional que trata da tramitação das contas no âmbito da CMO é a Resolução nº 1, de 2006 – CN. Em seu art. 115, a Resolução determina que o relator das contas apresentará relatório e respectivo projeto de decreto legislativo, aos quais poderão ser apresentadas emendas na Comissão. O art. 116 estabelece os prazos de tramitação e o art. 117, por sua vez, prevê o uso, pelo Congresso Nacional, da legislação e dos procedimentos do TCU na ausência de norma específica sobre o Controle.

O julgamento das contas que ora apreciamos consiste em um exemplo clássico dos vícios que a ausência de regulamentação específica traz para a avaliação dos atos de gestão governamental. Como já tivemos a oportunidade de mencionar, mesmo após decorridos quase 31 anos de sua apresentação, elas ainda não foram apreciadas pelo Congresso Nacional.





# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Não obstante a lacuna normativa apresentada, precisamos enfrentar o julgamento das contas em análise. Nesse sentido, vamos nos valer dos elementos que foram colocados à disposição deste relator. No caso em tela, o principal documento considerado é o Parecer Prévio apresentado pelo TCU que, embora não seja vinculante para o Poder Legislativo, apresenta, a meu juízo, elementos suficientes para a formação de convicção por parte deste Poder.

Tais elementos são, em síntese, questões relativas ao Desempenho da Economia, Relações Econômicas Externas e Internas, Orçamentos Públicos Federais, Demonstrações Financeiras dos Órgãos e Entidades da Administração Pública, Balanços Gerais da União. Ademais, cabe salientar que a Corte de Contas não identificou quaisquer condutas irregulares que possam ser diretamente atribuíveis ao Presidente da República.

Por todo exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das Contas de Governo relativas ao exercício de 1990, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão Mista, em                    de                    de 2022.

Senador Alexandre Silveira  
Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas de Governo relativas ao  
exercício de 1990.



SF/22798.05861-72

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas de Governo relativas  
ao exercício de 1990.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de  
sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            2022.

Deputado CELSO SABINO

Presidente

Senador ALEXANDRE VIEIRA

Relator